



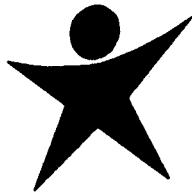
Bloco de Esquerda

**Exmo
Sr. Presidente
da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias**

ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 174/X – “ESTABELECE AS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE ASILO OU PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA E OS ESTATUTOS DE REQUERENTE DE ASILO, DE REFUGIADO E DE PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2004/83/CE DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL, E A DIRECTIVA N.º 2005/85/CE DO CONSELHO, DE 1 DE DEZEMBRO.”.

**O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda,
José Soeiro**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>253228</u>
Entrada/Saída n.º	<u>350</u>
Data: <u>18/03/2008</u>	



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 2.º

(...)

1 - (...).

2- Para efeitos da subalínea *iv*) da alínea *j*) do número anterior, dependendo das circunstâncias no país de origem, um grupo social específico pode incluir um grupo baseado numa característica comum de orientação sexual ou de identidade de género.

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 8.º

(...)

- 1- O receio fundado de ser perseguido, nos termos do artigo 3.º, ou o risco de sofrer ofensa grave, nos termos do artigo anterior, podem ter por base acontecimentos ocorridos ou actividades exercidas após a saída do Estado da nacionalidade ou da residência habitual.
- 2- (...).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 9.º

(...)

1 - Não pode beneficiar de asilo ou protecção subsidiária o estrangeiro ou apátrida quando:

a) (...);

b) (...);

c) **Tenha cometido:**

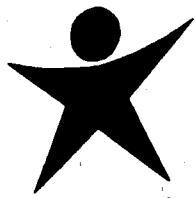
- i) Crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, nos termos dos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;
- ii) Crimes dolosos de direito comum puníveis com pena de prisão superior a três anos **fora do território nacional**, antes de ter sido admitido como refugiado;
- iii) Actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas enunciados no preâmbulo e nos artigos 1.º e 2.º da Carta das Nações Unidas.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 13.º

(...)

- 1- O estrangeiro ou apátrida, que entre em território nacional a fim de obter asilo, deve apresentar o seu pedido ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou a qualquer outra autoridade policial, podendo fazê-lo por escrito ou oralmente, sendo neste caso lavrado auto.
- 2- Eliminar.
- 3- Eliminar.
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

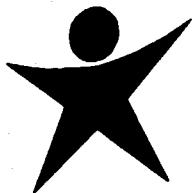
5 - A prestação de declarações só pode ser dispensada:

a) (...).

b) Eliminar.

c) (...).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 24.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- Após a realização das diligências, é elaborado relatório pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, garantindo-se o direito de pronúncia pelo interessado e a comunicação ao representante do ACNUR e ao Conselho Português dos Refugiados, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 17.º.

5- O Director Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão fundamentada sobre o pedido, no prazo de 5 dias a contar do termo do prazo previsto no nº 2 do artigo 17.º.

6- Na falta de decisão dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se admitido o pedido.

7- (anterior nº 5).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 27.º

(...)

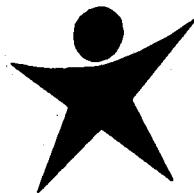
1- (...).

2- (...).

3- Às pessoas a quem tenham sido declarados extensivos os efeitos do asilo é emitida uma autorização de residência nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4- (...).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 41.º

(...)

1 - O direito de asilo cessa quando o estrangeiro ou o apátrida:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) Eliminar;
- h) (...).

2 - (...).

3- Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2, a cessação só pode ser declarada caso o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras conclua que a alteração das circunstâncias no Estado da nacionalidade ou residência habitual do beneficiário do direito de asilo ou de protecção subsidiária é suficientemente significativa e duradoura para afastar o receio fundado de perseguição ou o risco de sofrer ofensa grave, e desde que o beneficiário não possa invocar, para recusar a voltar ao país de nacionalidade ou residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

4- (...).

5- (...).

6- Para os efeitos previstos no número anterior, é igualmente aplicável o disposto no número 5.

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 47.º

(...)

1- (...)

2- Ninguém será devolvido, afastado, extraditado, ou expulso para um país onde seja submetido a torturas ou a tratamentos cruéis ou degradantes.

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária; transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 65.º

(...)

Os beneficiários do estatuto de refugiado **e de protecção subsidiária** gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhes, designadamente, a obrigação de acatar as leis e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro



Bloco de Esquerda

Propostas de Alteração à Proposta de Lei nº 174/X – “*Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva n.º 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro*”:

Artigo 69.º

(...)

- 1 - Aos beneficiários do estatuto de refugiado é emitido, mediante requerimento, documento de viagem em conformidade com o disposto no Anexo da Convenção de Genebra, que lhes permita viajar fora do território nacional, a menos que motivos imperiosos de segurança nacional ou de ordem pública exijam o contrário.
- 2 - Aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária que comprovadamente não possam obter um passaporte nacional, é emitido, mediante requerimento dos interessados, passaporte português para estrangeiro que lhes permita viajar fora do território nacional, a menos que motivos imperiosos de segurança nacional ou de ordem pública exijam o contrário.
- 3 - (...).

O Deputado do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda
José Soeiro